SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1122905 - MG (2026/0350195-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	EDUARDO VINICIUS BATISTA DOS SANTOS COSTA (PRESO)
ADVOGADO	:	PAULO SERGIO CASTRO - MG223000
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. TRÂNSITO EM JULGADO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL MANIFESTO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

1. *Habeas corpus* não conhecido, por configurar sucedâneo de revisão criminal após o trânsito em julgado da apelação e não evidenciar ilegalidade manifesta.
2. Agravo regimental que não infirma os fundamentos da decisão agravada, limitando-se à reiteração das alegações anteriormente deduzidas.
3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 08 de outubro de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA60783191 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 10/10/2026 08:34:42
Publicação no DJEN/CNJ de 15/10/2026. Código de Controle do Documento: 682fc2fc-4f08-4640-9fe9-43447692202d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1122905 - MG (2026/0350195-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	EDUARDO VINICIUS BATISTA DOS SANTOS COSTA (PRESO)
ADVOGADO	:	PAULO SERGIO CASTRO - MG223000
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. TRÂNSITO EM JULGADO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL MANIFESTO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.
1. *Habeas corpus* não conhecido, por configurar sucedâneo de revisão criminal após o trânsito em julgado da apelação e não evidenciar ilegalidade manifesta.
2. Agravo regimental que não infirma os fundamentos da decisão agravada, limitando-se à reiteração das alegações anteriormente deduzidas.
3. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por EDUARDO VINICIUS BATISTA DOS SANTOS COSTA contra a decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* por utilização como sucedâneo de revisão criminal, em razão do trânsito em julgado da Apelação Criminal n. 1.0239.18.001100-3/002, e pela ausência de constrangimento ilegal manifesto.

Neste recurso, a defesa sustenta o cabimento do *habeas corpus*, inclusive na forma substitutiva, invocando garantias constitucionais e convencionais, e afirma tratar-se de discussão jurídica sobre subsunção dos fatos ao tipo de associação para o tráfico, sem necessidade de revolvimento probatório.

Documento eletrônico VDA59738366 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 04/09/2026 06:14:28
Código de Controle do Documento: 9f499100-141b-4d1a-8229-b54f77bcdf6d

Alega, ainda, nulidade da pronúncia por fundamentação calcada exclusivamente em elementos inquisitoriais não judicializados e reforça a inexistência de prova concreta de vínculo associativo estável e permanente.

Requer reconsideração da decisão, o conhecimento do *writ* e a concessão da ordem, ainda que de ofício, para absolvição, ou a submissão do agravo à apreciação colegiada.

Não abri prazo para as contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental deve ser conhecido. No mérito, contudo, não merece provimento.

A insurgência dirige-se contra o não conhecimento do *habeas corpus*, afirmando sua admissibilidade como sucedâneo e apontando ilegalidade patente na condenação e na pronúncia.

A decisão agravada assentou que a apelação criminal transitou em julgado e que o *habeas corpus* está sendo utilizado como sucedâneo de revisão criminal, além de não se evidenciar constrangimento ilegal manifesto. Esse fundamento é suficiente e não foi afastado pelo agravante, que, em essência, apenas reiterou as teses já deduzidas na impetração, sem demonstrar ilegalidade flagrante apta a superar o óbice processual.

A orientação aplicada na decisão monocrática encontra respaldo em precedentes que vedam o manejo do *habeas corpus* como sucedâneo de revisão criminal e exigem a demonstração de ilegalidade manifesta para superar o não conhecimento (AgRg no HC n. 481.415/SP e HC n. 467.004/RS).

Assim, as razões recursais não infirmam os fundamentos da decisão agravada.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA59738366 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 04/09/2026 06:14:28
Código de Controle do Documento: 9f499100-141b-4d1a-8229-b54f77bcdf6d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.122.905 / MG

Número Registro: 2026/0350195-3

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
0011003472018 10239180011003 10239180011003002 11003472018

Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: PAULO SERGIO CASTRO
ADVOGADO	: PAULO SERGIO CASTRO - MG223000
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	: EDUARDO VINICIUS BATISTA DOS SANTOS COSTA (PRESO)
CORRÉU	: FELIPE VINICIUS SANTOS ROCHA
CORRÉU	: ISRAEL CLEION ANDRADE ELIAS
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - ASSOCIAÇÃO PARA A PRODUÇÃO E TRÁFICO E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: EDUARDO VINICIUS BATISTA DOS SANTOS COSTA (PRESO)
ADVOGADO	: PAULO SERGIO CASTRO - MG223000
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Documento eletrônico VDA60730316 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:32:05
Código de Controle do Documento: eac633f2-bb03-4d3c-94be-1450f05af4a4

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 08 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60730316 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:32:05
Código de Controle do Documento: eac633f2-bb03-4d3c-94be-1450f05af4a4